

DESCONEXÃO ENTRE DIREITO E SOCIEDADE: UM APANHADO CRÍTICO

Antonio Augusto Cruz Porto*
Cibele Merlin Torres**

SUMÁRIO: *Premissa Introdutória; 2 O Direito Incompreendido; 3 O Direito Simbólico; 4 A Concreção Efêmera do Direito; 5 Considerações Finais; 6 Referências.*

RESUMO: A percepção de que a sociedade e o Direito estão cada vez mais desligados e desconectados entre si é a premissa inaugural das ideias desenvolvidas no texto. A partir de observações empíricas da realidade subjacente à moldura social contemporânea, estabelecem-se criticamente algumas ponderações sobre o constante afastamento entre o Direito real e o Direito simbólico, a ensejar, em igual medida, gradual desconexão afetiva entre o sujeito (sociedade) e o objeto (Direito). No mesmo sentido, avalia-se a necessidade de a população inserir-se mais profundamente no campo jurídico a fim de torná-la apta a, conhecendo-o, conhecer-se a si mesma e o meio em que vive, objetivando utilizar os instrumentos jurídico-políticos e jurídico-constitucionais para impulsionar a concretização do ideário promanado do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Desconexão; Sociedade.

LACK OF CONNECTION BETWEEN THE LAW AND SOCIETY: A CRITICAL STANCE

ABSTRACT: The first premise in current paper is the perception that Society and Law are more and more distant and disconnected. Certain ideas on the constant distancing between true Law and symbolic Law are established from empirical observations underlying the contemporary social framework. There is also a gradual affective disconnection between subject (society) and object (Law). The need that people should insert themselves deeper within the judicial field is evaluated so that they may know themselves and the environment in which they live. It aims at

* Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Especialista em Teoria Crítica de Direitos Humanos pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha-Espanha. Advogado em Curitiba/PR; Docente da Graduação; e-mail: acporto83@gmail.com

** Procuradora Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR e dos Colégios do Grupo Marista. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL – Faculdades Integradas do Brasil.

using the juridical-political and juridical-constitutional instruments to trigger the concretization of the ideal derived from the lawful democratic state.

KEY WORDS: Lack of Connection; Law; Society.

DESCONEXIÓN ENTRE DERECHO Y SOCIEDAD: UN RECORRIDO CRÍTICO

RESUMEN: La percepción de que la sociedad y el derecho están cada vez más desconectados entre sí es la premisa inaugural de las ideas desarrolladas en el texto. A partir de observaciones empíricas de la realidad subyacente a la moldura social contemporánea, se establecen críticamente algunas ponderaciones sobre el constante alejamiento entre el Derecho real y el Derecho Simbólico, que involucran, en igual medida, una gradual desconexión afectiva entre el sujeto (sociedad) y el objeto (Derecho). En ese sentido, se evalúa la necesidad de la población insertarse, de forma más profundizada, en el campo jurídico a fin de volverla apta a, conociéndolo, conocerse a sí propia y el medio en que vive, objetivando utilizar los instrumentos jurídico-políticos y jurídicos para impulsar la concreción del ideario advenido del Estado Democrático de Derecho.

PALABRAS-CLAVE: Derecho; Sociedad; Desconexión.

PREMISSA INTRODUTÓRIA

O texto adiante delineado possui conotação puramente reflexiva. A advertência é necessária porque, a despeito de, em alguma medida, pautar-se em fundamentos conceituais doutrinários, a estrutura e o conteúdo textual não convergem propriamente à produção acadêmica formal. O objetivo imediato é alinhar algumas sucintas considerações sobre o atual panorama jurídico em relação aos anseios da sociedade brasileira, estabelecendo-se um paralelo entre a função e a utilização do Direito como mecanismo de pacificação social.

Adianta-se, pois, não ter havido preocupação absoluta com a coleta de dados estatísticos a respeito das informações ponderadas no texto, tampouco se perscrutou, em tom de coonestação, angariar espelhos decisórios ou legislativos concretos para balizar os argumentos doravante externados. Embora num ou noutro espaço tenha-se utilizado de exemplos para conferir concretude à análise proposta,

tal se o fez apenas como medida explicativa das ideias conjecturadas – e não como verdadeira fonte de consulta ou de busca de dados absolutamente sólidos.

Portanto, realmente as linhas ganham matiz preponderantemente reflexivo, derivadas basicamente de observação empírica e mais voltadas à crítica do atual momento jurídico-social constatado do que à exposição de conclusões perfeitas e plenamente definidas. De maneira geral, aliás, os artigos científicos devem verter-se à instrumentalização de ideias e não à produção fabril de respostas finitas e acabadas.

A leitura dele realizada, por assim dizer, deve menos preocupar-se com os aspectos formais e mais com a ideia nele lançada como pano de fundo, a saber: o desligamento constante entre o Direito e a sociedade. As ponderações, assim, resultam de observação e descrição de uma realidade visível, mas, de certo modo, obtusa, sem alinhar-se epistêmica ou metodologicamente a nenhuma corrente previamente descrita.

Desta forma, as falhas e as lacunas certamente existentes serão fruto da efetiva despreocupação em transformá-lo em um artigo científico nato – e, pois, da despreocupação imediata com a busca de informações mais detalhadas e concretas dos pontos aqui trazidos -, senão de unicamente construí-lo como moldura para meditação acerca do momento jurídico-social experimentado pela sociedade na qual estamos inseridos.

Por fim, registre-se que, justamente diante da inexistência de finalidade acadêmica pura, não houve apego direto às modalidades metodológicas costumeiramente utilizadas na edificação de textos científicos, ao passo que as intelecções foram lançadas de acordo com critérios unicamente subjetivos - e, pois, em certo nível, pessoais -, não obstante haja, como toda espécie textual, edificação de um planejamento estrutural coerentemente capitulado.

2 O DIREITO INCOMPREENDIDO

O Direito, objeto da ciência jurídica que o estuda e o descreve, não é um fim em si mesmo.¹ Não se há de imaginá-lo exercendo sua função no meio social

¹ “O direito é normativo. O direito não descreve; o direito prescreve. Ainda quando um texto normativo descreve uma coisa, estado ou situação, é prescritivo. Ele descreve para prescrever que aquela é a descrição do que cogita. A ciência que o estuda e o descreve não é, no entanto, normativa. É, enquanto ciência, descritiva. Impõe-se distinguirmos, assim, a ciência do direito e seu objeto, direito. A primeira descreve – indicando como, por que e quando - este último”. GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 38.

sem que em relação a ele existam interlocutores hábeis a compreendê-lo e decifrá-lo dentro de um cenário político-social dinâmico, multifacetário e multidisciplinar.

A complexa estrutura jurídico-normativa que compõe o espectro de prescrições ordenadas de condutas humanas torna-se absolutamente utópica, despida de legitimidade e frágil em concreção social quando os interlocutores que necessariamente demandam a sua realização desconhecem a amplitude de seu alcance e não detêm a capacidade decodificadora de seus preceitos funcionais.

Nesse sentido, a dialética jurídica², estabelecida entre os integrantes do corpo social (e entre estes e o Estado) como pressuposto formador da aplicação do Direito na práxis cotidiana, exsurge de uma elevação construtiva da capacidade intersubjetiva de compreensão dos atos legislativos/normativos, dos princípios jurídicos, da argumentação, da formação jurisprudencial e, sobretudo, da estrutura orgânica e formal de que erige o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a condição de possibilidade para a existência material e funcional do Direito é a construção paralela de instrumentos jurídico-políticos de imersão da população nos difíceis e intrincados caminhos de edificação do sistema ordenado de regras e princípios conformadores daquilo que se costuma entender por Direito (o sistema jurídico), viabilizando a compreensão de suas funções regenciais.

Logicamente, não se pretende supor a necessidade condicional de encampar toda a população da técnica jurídica formal, apta a dialogá-la nos meandros do processo jurídico-material. Noutros termos: a ideia converge menos à decifração semiótica dos símbolos compositores do sistema normativo e mais à compreensão sistemática da função que o ordenamento jurídico exerce no contexto social hodierno, bem como à captação coerente do Direito como instrumento de edificação sólida, dinâmica e interativa da Democracia.

É consabido ser a Democracia o resultado de vários processos evolutivos, motivo por que se lhe concede substancial grau de dinamismo. Não se pode subentender a Democracia, hoje, tal qual os Gregos pristinamente a conceberam.³

² Por dialética jurídica há de entender-se o processo construtivo de interações interpessoais, formadas a partir da argumentação integrada de regras e princípios a partir dos quais o Direito nasce e se realizada na prática diária. Essa dialética não pode ser – e de fato não o é – apenas exercida por aqueles que, formalmente, são dotados de formação jurídica específica, senão também se forma e se constrói a partir das relações sociais cotidianas, das quais todos fazemos parte.

³ “O termo *demokratia* foi cunhado pelos gregos, na Antiguidade, para designar uma forma de governo em que o conjunto dos cidadãos tem a titularidade do poder político.. Isto é, uma forma em que a administração da coisa pública é responsabilidade do povo e está sob seu controle”. VILANI, Maria Cristina Seixas. *Origens medievais da democracia moderna*. Belo Horizonte: Inédita, 2000, p. 19.

Por sua vez, a noção de Estado também evolui; o Estado atual, por certo, não detém as mesmas características formativas nas quais foram baseadas as construções ideológicas das Revoluções Americana e Francesa. Assim, o Estado e a Democracia são processos em constante desenvolvimento e adaptação, assim como igualmente o é o Direito. Eis que o “direito está imerso na historicidade e, assim como influencia o curso dos acontecimentos, é também determinado por ele”.⁴

Assim, “não há dúvida de que a função do direito não é apenas manter a ordem constituída, mas também mudá-la, adaptando-a às mudanças sociais; tanto é verdade que todo ordenamento jurídico prevê alguns procedimentos destinados a regular a produção de normas novas para substituir as velhas”.⁵

Essa tríplice intente - o Estado, a Democracia e o Direito - pressupõe a correlação integrativa entre os seus partícipes. É dizer: o Estado não existe sem os cidadãos que lhe conferem parte do poder natural por meio de um contrato social; a Democracia só existe a partir da incorporação de ferramentas à população (aos agentes sociais) a fim de dotá-los de instrumentos sociais, políticos e jurídicos adequados à defesa dos interesses comuns e ao desenvolvimento coletivo; o Direito, igualmente, confere o cabedal de equações das quais se permite salvaguardar garantias fundamentais, conferir instrumentos de concreção aos direitos fundamentais e socioeconômicos, bem assim reservar ao Estado parcela essencial de atividades públicas imprescindíveis à satisfação das necessidades humanas. São ideias coligadas e enredadas, de modo que não há uma sem a outra – ao menos em nosso nicho constitucional contemporâneo.

3 O DIREITO SIMBÓLICO

O Direito é uma orquestra. Nela, a soma de todos os sons produzidos pelos seus componentes é maior do que a sonoridade individualmente por eles produzida. E mais: a soma de todos os sons engendrados por todos os seus componentes é tanto menor se ausente o maestro que a rege, cuja função é ordenar criteriosamente cada qual dos seus partícipes. A orquestra, pois, é holística, ao passo que a múltipla sonoridade dos seus instrumentos apenas é efetivamente alcançada enquanto coesão

⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 30.

⁵ BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 94.

musical por meio da integração funcional – ordenada pelo maestro – e conjunta dos músicos.

A um leigo, mero apreciador de sonoridade musical, porém não estudioso das suas técnicas formais, basta apreciar o produto da soma dos diferentes sons realizados pela orquestra. Para tanto, não lhe parece necessário aprender a tocar trompete, flauta ou perscrutar partituras, senão tão somente regozijar-se com a cadência do som. Sabe o leigo, contudo, que a orquestra só existe enquanto sistema ordenado de pessoas, de instrumentos e de sonoridades dirigido a produzir determinada qualidade musical – que também não existe sozinha, mas a partir da relação que mantém com cada indivíduo que a escuta.

Há, pois, uma relação simbiótica entre o sujeito e a música produzida pela orquestra. Esta, então, só existe *pelo* e *para* o *sujeito*, que, embora não compreenda individualmente cada um dos seus elementos intrínsecos, compreende particularmente os efeitos sonoros realizados sistemicamente pela coletividade dos músicos. Essa consequência sonora não dissemina efeitos meramente simbólicos, mas produz efeitos concretos no âmbito de cada ser cognitivamente atento ao resultado das ondas sonoras.

Com o Direito é a mesma coisa. O Direito só existe *pelo* e *para* o *sujeito* que está a regular. O Direito não existe sozinho, desumanizado e perdido em ilhas metafóricas. O Direito existe para a realidade concreta da vida social, prescrevendo condutas, tipificando sanções, impulsionando movimentos dos agentes econômicos, fomentando atividades, induzindo comportamentos positivos e negativos, delineando pontos e contrapontos nos diversos setores sociais, garantindo direitos individuais fundamentais, organizando o Estado, seus limites e suas funções, programando *facere* e *non facere*.

É o sujeito social que pressupõe a existência do Direito; sem ele, não há Direito e não há razão para sua existência.

E, assim, se o Direito existe para o sujeito, como se pode concretizá-lo se o sujeito o desconhece? Se o sujeito, gene da sua existência, não consegue compreender sua função na moldura social atual, como fazer com que o Direito exista na realidade fática e não apenas na realidade simbólica?

A realidade simbólica é vivenciada diariamente. Não conseguimos depreender cognitivamente todos os pontos de interligação das relações sociais, mas somos introjetados em um mundo de múltiplas cargas informativas. A informação

sem filtro é colérica; a informação sem a correta depuração do conteúdo é a falácia da disseminação do conhecimento. Vive-se, pois, na sociedade da informação aplainada em uma realidade simbólica, derivada da alavancagem da informação em detrimento da absorção do conteúdo.

Na modernidade líquida aferida por Zygmunt Baumann a informação virou consumo. Aliás, “a modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superfluidade, do refugio e de sua remoção”⁶. Nesse viés, a equação atual pressupõe a elevação do volume e o intercâmbio de informações na mesma medida em que desgasta a efetiva capacidade de concreção interna/pessoal de cognição: informação, pois não resulta percepção de conhecimento.

“*Es la ignorancia bien informada*”, alertada por Daniel Innerarity: “*Nos hemos acostumbrado a celebrar la acesibilidad de la información como si eso nos hiciera automáticamente sabios y pasamos por alto la nueva ignorancia a la que parece concenarnos la complejidad informativa*”⁷. E, portanto, “*se habla de que estamos en una sociedad de la información o del conocimiento y más bien habria que decir justamente lo contrario: la nuestra es una sociedad de la desinformación y del desconocimiento*”⁸.

É assim que, no paradigma científico moderno (ou pós-moderno: atual), “todo o conhecimento deve ser autoconhecimento”, na medida em que se consiga decifrar e internalizar as informações, contemplando-as e fruindo-as de acordo com as específicas necessidades e carências individuais. A informação é externa; a absorção do conteúdo é interna.

Na linha de Boaventura de Sousa Santos, “a qualidade do conhecimento afere-se menos pelo que ele controla ou faz funcionar no mundo exterior do que pela satisfação pessoal que dá a quem a ele acede e o partilha”⁹.

No paradigma emergente, o caráter autobiográfico e autor referenciável da ciência é plenamente assumido. A ciência moderna legou-nos um conhecimento funcional do mundo que alargou extraordinariamente as nossas perspectivas de sobrevivência. Hoje não se trata tanto de sobreviver como de saber viver. Para isso é necessária uma outra forma de conhecimento, um conhecimento compreensivo e íntimo que não nos separe e antes nos una

⁶ BAUMANN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 120.

⁷ INNERARITY, Daniel. *La democracia del conocimiento: por una sociedad inteligente*. Barcelona: Espasa Libros, 2011, p. 17.

⁸ Idem.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 86.

pessoalmente ao que estudamos. A incerteza do conhecimento, que a ciência moderna sempre viu como limitação técnica destinada a sucessivas superações, transforma-se na chave do entendimento de um mundo que mais do que controlado tem de ser contemplado.¹⁰

O Direito, assim, nasce da realidade fática - como produto de interações sociais, de fatores econômicos e da transposição de crises -, porém vive na realidade simbólica, construído sobre um palco de frágeis percepções da realidade social vigente, edificado e planejado sobre falaciosa construção democrática e, fundamentalmente, reificado como produto da ocasião legislativa ou do solipsismo judicial, sem decantar verdadeiramente os anseios da realidade fática.

No plexo de relações sociais cotidianas, o Direito age e atua tão só como uma realidade simbólica, desgarrada do sujeito que o mantém vivo, dinâmico e em constante evolução. O sujeito, para quem o Direito existe, não consegue identificá-lo funcionalmente, como ferramenta de proteção, de salvaguarda de garantias positivas e negativas¹¹, senão apenas o enxerga como algo que simboliza uma utópica e codificada rede de segurança das relações sociais, sem que dela se permita concretizar o exercício Democrático, programatizar o desenvolvimento pessoal e coletivo e idealizar a proclamada Justiça material.

Na realidade simbólica inexistente conexão entre o palanque político no qual se estrutura e se conforma a edificação legislativa (embora não única fonte primária do Direito) e as reais aspirações sociais, econômicas, ambientais e jurídicas da população. Essa desconexão - cuja ruptura se percebe pela falta de prognose do processo legislativo, pela prossecução legislativa de ocasião, pela falta de comprometimento ideológico da classe política e pelo abismo incidental entre a classe política e os cidadãos - afeta igualmente a depuração compreensiva da funcionalidade do Direito pela população, que dele (Direito) espera soluções que ele (Direito) não pode oferecer - e, pior, se utiliza dele (Direito) para suprir defeitos e omissões estruturais do Estado-polvo, que articula lenta e ineficientemente seus tentáculos.

¹⁰ *Ibidem*, 2010, p. 85.

¹¹ Há de se recordar Norberto Bobbio: "A função de um ordenamento jurídico não é somente controlar os comportamentos dos indivíduos, o que pode ser obtido por meio da técnica das sanções negativas, mas também direcionar os comportamentos para certos objetivos preestabelecidos. Isso pode ser obtido, preferivelmente, por meio da técnica das sanções positivas e dos incentivos. Costuma-se dizer que a concepção tradicional do direito como ordenamento coativo funda-se sobre o pressuposto do homem mau, cujas tendências antissociais devem, exatamente, ser controladas. Podemos dizer que a consideração do direito como ordenamento diretivo parte do pressuposto do homem inerte, passivo, indiferente, o qual deve ser estimulado, provocado, solicitado. Creio, portanto, que hoje seria mais correto definir o direito, do ponto de vista funcional, como forma de controle e de direção social". BOBBIO, Norberto, *op. cit.*, 2007, p. 79.

Também existe, na realidade simbólica, a individualização material dos direitos como mecanismos de resolução de problemas socioculturais, socioambientais e socioeconômicos. É dizer: os problemas sociais complexos são externalizados na forma e no conteúdo e internalizados nos mecanismos de resolução. Embora o ser humano, de há muito, tenha coletivizado as relações sociais a fim de tornar-se mais forte e mais apto à sobrevivência, na realidade simbólica atual tem individualizado os processos de resolução dos dilemas contemporâneos utilizando-se do Poder Judiciário como única arena para solução de conflitos interpessoais.

4 A CONCREÇÃO EFÊMERA DO DIREITO

Há exemplos bastante claros da realidade simbólica do Direito, seja no âmbito da construção legislativa, seja na seara dos litígios desiguados no Poder Judiciário.

No primeiro caso, de há muito se percebe a falta de integração e de interação entre a produção legislativa e os reais anseios e necessidades da sociedade – resultando a chamada legislação de ocasião. Várias são as hipóteses em que o Poder Legislativo atua sob domínio de parcela da opinião pública ou mesmo de segmentados setores da sociedade, erigindo projetos de construção legislativa desquitados da verdadeira moção social e de um mínimo de debate parlamentar. Normalmente, as frentes de negociação ocorrem unicamente entre os líderes de bancada ou a partir de permutas político-partidárias nada ortodoxas, alheias ao centro social.

Como resultante do sequencial processo de destacamento da população em relação ao Direito – e deste para com a população –, denota-se a alienação da sociedade no concernente a um dos mais relevantes instrumentos constitucionais de representação popular indireta. É dizer: a atuação e a função parlamentar, exercidas pelos representantes políticos alinhados aos Poderes Legislativos municipal, estadual, distrital e federal, são desconhecidas da maior parte da população.

A construção legislativa ocorre em palcos externos à sociedade. A despeito de raríssimas exceções, o processo de elaboração de projetos de lei, discussão e votação parlamentares normalmente é fabricado mediante diálogo restrito de certas castas politíqueiras setoriais, em foros puramente político-partidários derivados

de uma democracia de coalizão (e de ocasião) em prol da governabilidade, sem qualquer participação e influência popular mais direta.

Ives Gandra Martins foi certo ao afirmar: “A característica do Estado Democrático de Direito é ser um Estado em que o povo escolhe seus governantes, os quais estão limitados em sua ação pela lei. Os governantes, todavia, quando adquirem apoio parlamentar, viabilizam o surgimento de novo conjunto normativo, revogando normas que não lhes agradam”.¹²

Há, pois, a profanação de legislações simbólicas, normativamente ineficazes, em que o significado latente prevalece sobre o significado manifesto¹³, como explica Marcelo Neves:

A legislação-álibi é um mecanismo com amplos efeitos político-ideológicos. [...] descarrega o sistema político de pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos-legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública. O efeito básico da legislação como fórmula de compromisso dilatatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. A ‘conciliação’ implica a manutenção do *status quo* e, prante o público espectador, uma ‘representação’ / ‘encenação’ coerente dos grupos políticos divergentes.¹⁴

Ademais, além de as matérias objeto de apreciação parlamentar não refletirem diretamente aquilo que a população deseja de maneira mais primordial e precípua, a edificação formal da lei ocorre à sorrelfa e em ambiente alheio ao apelo da sociedade. Pouco (ou nada) se sabe acerca da organização do Poder Legislativo, das atribuições funcionais dos parlamentares e dos próprios procedimentos parlamentares de inserção legislativa no mundo real, expressamente descritos no corpo da Constituição.

Essa constatação reflete o verdadeiro descolamento do Direito real e do Direito simbólico. Para a sociedade como um todo o Direito simboliza o conjunto de normas (regras e princípios) dirigidos a reger (sancionando) o corpo social e o Estado. Porém, a realidade do Direito passa despercebida e desapegada, de modo que a verdadeira função externa do ordenamento jurídico como (i) mecanismo salutar e primordial para a edificação e sequencial desenvolvimento da Democracia,

¹² MARTINS, Ives Gandra da Silva. Uma breve teoria do poder. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 127.

¹³ NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 22.

¹⁴ *Ibidem*, 2011, p. 54.

(ii) para a manutenção de um espaço horizontal de diálogo entre a população e o Estado, (iii) além de fonte primeira de salvaguarda dos anseios sociais (individuais e coletivos) acaba obscurecida e obnubilada pela falta de vinculação mais imediata entre sociedade e Direito.

Denota-se um distanciamento profundo entre *sujeito* (titulares do direito subjetivo) e *objeto* (corpo de normas do direito objetivo), fruto do desenraizamento contínuo que a prática jurídica exerce sobre os jurisdicionados e, também, fruto da falta de percepção da população sobre a real importância funcional do Direito na sociedade consentânea.¹⁵

Há um exemplo bastante relevante para pintar a ideia. Não se sabe muito bem o porquê, mas pensa-se relevante determinar que todos os empreendedores disponibilizem aos seus consumidores uma cópia do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E assim se o faz. Por quê? Para criar a falsa ideia de que a população estará protegida de contratos montados para adesão? Para supor falaciosamente que o consumidor, em momento de pré-aquisição, erguerá em punhos a legislação protetiva e a fará valer? Informação não é conhecimento.

Outro exemplo: os contratos pré-formatados contêm termos de difícil compreensão ou não são facilmente apreendidos por grande parcela da população. Correto. Qual é a saída? Cria-se um dispositivo legal para, em ode à proteção do hipossuficiente, impor a editoração de contratos em fonte com tamanho mínimo (artigo 54, parágrafo 3º, da Lei nº 8.078/90). Pronto, ironicamente tem-se por resolvido o problema de compreensão funcional do Direito (já que o tamanho da fonte permitirá melhor a decifração dos signos linguísticos e das consequências jurídicas, sociais e econômicas do contrato).

Embora não se saiba exatamente qual é sua extensão limítrofe, pensa-se e age-se sobre uma extensa gama de garantias processuais e materiais – que são e foram importantes em dado momento histórico, mas que não podem profanar a noção do “é proibido proibir” ou do “direito absoluto e dever superficial” –, utilizadas para salvaguardar conflitos diários de partes jurídica, econômica ou

¹⁵ Em sua Teoria dos Sistemas, Luhmann destaca: “Somente a consciência, a razão e o pensar podem efetuar uma realização, porque têm a capacidade de se voltar sobre si mesmos: o pensar do pensar – segundo a figura de Aristóteles – e, portanto, o sujeito que sempre se sabe a si mesmo como sujeito, ou a consciência que tem a capacidade de reflexão. A autorreferência se reserva, pois, para a consciência dos sujeitos, de modo que estes sejam interpretados como sujeitos que se individualizam a si mesmos. Por isso, a autorreferência se apresenta exclusivamente no campo da consciência. Consequentemente, a observação só poderia ser efetuada mediante o uso da consciência, e teria de confrontar com os objetos aos quais, em cada caso, não pode conferir consciência”. LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 162.

tecnicamente hipossuficientes, cuja criação, porém, poderia ser mais bem moldada, caso realmente se fizessem conhecer os reais caminhos funcionais do Direito e caso a sociedade efetivamente compreendesse o seu verdadeiro papel transformador.

Não se trata de conhecer a linguagem jurídica, apenas. Tais diagnósticos levariam apenas à percepção do que se costuma chamar de ‘analfabetismo jurídico’¹⁶, no sentido de que, no mais das vezes, as pessoas desconhecem a obtusa linguagem realizada no âmbito do Direito.

A verdade é que a legislação de defesa do consumidor – ou qualquer outra – não guardará a eficácia dela pretendida enquanto substancial parcela da população não conseguir compreender o Direito e o seu papel instrumental na sociedade contemporânea. E isso - permita-se concluir o óbvio – só se faz a partir de uma extensa e profunda inserção educacional¹⁷ das pessoas no âmbito jurídico-normativo, tornando-as aptas a entender o Direito não como mera fonte estrutural de preceitos indeterminados, mas como sistema ordenado de regulação social, de concessão de direitos fundamentais assecuratórios e de imposição de deveres.¹⁸

Registra-se, no particular, a “perspectiva coletiva” da educação, como bem assinalam Mirian Allena e Fabrizio Fracchia¹⁹:

In reality, the insistence on qualifying education as a right risks diminishing other important basic coordinates of the juridical framework. With a view to clarifying the terms of the problem, we need, in the meantime, to recognise that education can be looked at from an individual point of view, related to the individual person's perspective, and from a ‘collective’ point of view, that of society.

¹⁶Sobre o tema, especificamente relacionado às relações de consumo, remete-se à seguinte concepção semântica: “entende-se que ‘analfabetismo jurídico’, inexistindo termo mais apropriado e buscando evitar sua repetição com carga pejorativa, bem expressa a fragilidade do cidadão no cenário de juridificação da vida em sociedade, especialmente com ênfase que dá ao conhecimento não apenas do direito, mas também da linguagem jurídica”. EFING, Antônio Carlos; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. *Espaço Jurídico*, v. 12, p. 197-210, 2011, p. 200.

¹⁷Forçoso ponderar que a educação pode revelar-se “um instrumento eficiente para viabilizar a participação social, uma vez que a escolaridade está diretamente ligada à condição econômica da população e à sua inserção na sociedade”. PAMPLONA, Danielle Anne; PORTO, Antonio Augusto Cruz. Políticas públicas voltadas à educação: um caminho rumo à Democracia. In: PAMPLONA, Danielle Anne (Org.). *Políticas públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 116.

¹⁸A educação, aliás, não é apenas forma de inserção social. Vai-se além: “A educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e a cultura. Momento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial”. LINHARES, Mônica Tereza Mansur. *Ensino jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito*. São Paulo: Iglu, 2010, p. 59.

¹⁹ALLENNA, Mirian; FRACCHIA, Fabrizio. Education in Italy: from right to duty. *Education Law Journal*, v. 12, n. 4, p. 246-254, 2011, p. 249.

From an individual perspective, the fundamental issue relates to the development of the person and their capabilities. [...]. From a 'collective' perspective, however, education and training represent a powerful interest and a significant responsibility for the state and public authorities as well: on the one hand, because on these are founded the very survival of the democratic systems, in which the legitimisation of power 'from below' requires citizens who know how to manage freedoms and rights and, therefore, who are educated; on the other, because they are an essential factor in the development of a society and its economy.

A pulverização de garantias pessoais, trazidas, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, e enraizadas a partir de outros microssistemas legislativos (como o Código de Defesa do Consumidor), engendrou a falsa ideia de que os direitos garantísticos suplantam os deveres funcionais na sociedade. Parte-se do princípio de que todos individualmente têm direitos em absoluto, desimportando, para sua efetiva concretização, os direitos igualmente atribuídos aos pares sociais. Não se olvide que, “embora se possa dizer que o direito *dirige*, no sentido de encaminhar, persuadir, toda e qualquer permissão pode ser reescrita como proibição; todo e qualquer *direito* pode ser reescrito como dever ou obrigação de outrem”²⁰.

Em igual desventura, a falta de conexão da sociedade com o Direito afeta igualmente a cada vez mais dilatada judicialização de conflitos. A pretexto de garantir o acesso à Justiça e promover a pacificação social, a massa populacional, ao invés de buscar a adoção de soluções externas ao Poder Judiciário, judicializa a resolução dos conflitos como se dele buscasse o remédio para todos os males, fruindo-o como válvula de escape aos defeitos e vícios costumeiros das relações sociais. As grandes sociedades empresárias, por igual, por não enxergar no Direito o verdadeiro instrumento de ordenação de suas respectivas condutas e por não vê-lo como fonte de imposição efetiva de sanções pedagógicas, adotam como forma costumeira de agir a postergação de soluções, diferindo a resolução e pulverizando os conflitos.

Costuma-se resignadamente dizer que, em grande parte, provisionam-se valores hábeis a quitar condenações judiciais e, por isso, torna-se compensatório prolatar resoluções. As condenações, por seu turno, são muitas vezes tarifadas e estatisticamente aferidas pelos contedores; as demandas, geralmente individuais e pouco impactantes do ponto de vista econômico-social, apenas afogam o Judiciário

²⁰ GRAU, Eros Roberto, op. cit., 2011, p. 30.

em um mar de cadernos processuais, sem que delas haja efetiva mudança de comportamento por parte das empresas e dos próprios usuários/consumidores.

Não bastasse isso - as exceções são conhecidas e delas não se faz a regra - cotidianamente se percebe uma profusa judicialização de conflitos artificiais, especialmente no âmbito das relações civis, arquitetados pela falsa ideia de que o direito é absoluto e os deveres são superficiais.

Por falta de compreensão e de conhecimento mais abalizado acerca das complexas e intrincadas ferramentas jurídicas de confecção dos negócios jurídicos, pela absoluta falta de entendimento acerca da linguagem jurídico-contratual, a sociedade deposita no Judiciário a confiança na resolução de toda e qualquer espécie de divergências, inflacionando diariamente o já sôfrego balcão da Justiça. Os magistrados, igualmente, ao se descolarem do corpo social que deles necessita, não conseguem identificar com clareza consequencialista o resultado prático de seus atos e de suas ações, limitando-se a, no mais das vezes – e ressalvadas as honrosas exceções -, julgar litígios sem filtrar os reais dilemas dos litigantes.

A imposição de metas à tarefa intelectual dos juízes e a construção de argumentos monolíticos e parametrizados, como se deles todos os conflitos pudessem ser resolvidos independentemente de seus contornos fáticos subjacentes, apenas transtornam mais o já difícil caminho de interconexão do Direito com os jurisdicionados²¹.

Assim, impulsiona-se a grave situação de descolamento entre a população e o Direito (*hominis e quod/ius*) – e com ela a falta de compreensão real dos espaços de atuação democrática legítima – por meio de decisões judiciais puramente individualizadas e, às vezes, desconectadas da moldura legal a que se devem vincular, que não detêm verdadeiro viés transformador devido, fundamentalmente, à baixa carga de impacto social, jurídico ou mesmo econômico.

Citam-se exemplos: ações individuais movidas em face de danos promovidos por quaisquer sociedades empresárias de serviços massificados. Cada

²¹ Assinala Lenio Streck, com exatidão: “Com efeito, no plano da prática jurídica, grande parcela das querelas jurídicas tem sido decidida mediante a (singela) citação de ementas jurisprudenciais (ou súmulas) descontextualizadas, a ponto de o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade (sic) de um dispositivo de medida provisória com fundamento na Súmula 618, de edição anterior à Constituição. Calha lembrar, além disso, que as decisões, embora fundamentadas nos verbetes (nos seus mais variados tipos), não são suficientemente justificadas, isto é, não são agregados aos ementários jurisprudenciais os imprescindíveis suportes fáticos, decorrente daí o que denomino de ‘um perigoso ecletismo’, originário de um hibridismo (simplista/simplificado) representado pela fusão de institutos da common law e da civil law. Ocorre, assim, um processo de ‘dispositivação da common law’”. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 935.

cidadão, por desconhecer não apenas a linguagem jurídica, mas notadamente por não conseguir decifrar o espectro legislativo deontológico de que dispõe, insere-se em um emaranhado de preceitos enclausurados em contratos malfeitos e malredigidos. Por inúmeras falhas operacionais, inclusive das agências de controle, que não conseguem exercer eficazmente a função a que se submetem, o usuário do serviço tem de, individualmente, socorrer-se do Judiciário. Às milhares, as demandas não são passíveis de ser julgadas criteriosamente; julgam-se-as aos montes, repetindo informações e criando precedentes standardizados, de baixa ou nenhuma confluência jurídico-normativa, reduzindo a pó a importante tarefa de dirimir conflitos, solucionar litígios e projetar seguramente os contornos das relações sociais futuras. Despidas de integridade e coerência jurídica, as decisões pululam cada qual sob um manto subjetivo do julgador, desnudando a constante insegurança jurídica de que padecem os jurisdicionados, assoberbando o Judiciário de processos judiciais derivados – não só – da falta de compreensão acerca do real papel do Direito no cenário social e agravando ainda mais a desconexão entre o Direito e a sociedade.

Em suma: ao se desconhecer efetivamente o papel do Direito, buscase-o como medida de panaceia à resolução de todos os conflitos cotidianos, impulsionando a crescente onda de litigiosidade à qual o Judiciário não consegue dar vazão.

A argumentação jurídica esvazia-se; o Direito torna-se opaco e despido de conteúdo densificado. Tudo se transforma em efeméride, inclusive os processos judiciais, que vão e vêm como se nunca houvessem sido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em certa medida, se não compreendo o Direito, sua função e suas condições de possibilidade, faço dele uma válvula de escape aos meus percalços pessoais, levando ao Judiciário tudo aquilo que não consigo resolver pela dimensão interpessoal. Se não o decifro funcionalmente, tendo a esquecê-lo e, assim, afastarme de tudo aquilo que o cerca, inclusive no plano político-institucional. Por isso, conhecer a função do Direito é arregimentar-se no centro social e dar-se a conhecer os mecanismos de transmutação da sociedade, a edificar, pela via democrática, novos ares e novos olhares sobre a política que comanda o País.

Nesse sentido, há de ir-se além, para destacar a necessidade de depreender-se o papel do Direito no âmbito social, não apenas como medida de aplicação de sanções, mas como instrumento sistêmico de prescrição de condutas, de indução de comportamentos e de garantias protetivas a direitos fundamentais, como ferramenta deflagradora de mínimos existenciais e como meio de pacificação social. Há de estreitar-se a relação entre o sujeito e o objeto observado.

Não há dúvidas de que a obnubilação da linguagem jurídica tende a acarretar ou potencializar o distanciamento da sociedade civil, mas há uma parcela de dever imanente ao ser humano de fazer-se inserir no meio em que vive e criar os espaços e as condições de possibilidade de compreender o mundo. Há direitos no Direito que precisam ser decifrados.

Impõe-se, nesse sentido, criar espaços de reflexão sistêmica do Direito, não se o decodificando fundamentalmente pela decomposição simbólica das prescrições normativas inseridas no ordenamento jurídico formal, porém analisando-o por meio da compreensão integrada do processo de desenvolvimento da sociedade e da adaptação camaleônica dos institutos jurídicos como disposições técnicas para o regular andamento das atividades sociais e para o salutar exercício da democracia participativa. E isso, advirta-se, precisa ser objeto de compreensão de toda sociedade. O sujeito/observador da contemporaneidade precisa ser autorreferenciável: há de conscientemente conhecer a si mesmo e há de conhecer o meio em que vive e convive com outros sujeitos.

Destaque-se, forçosamente, que a injunção do Direito nas camadas sociais por aplicação rigorosa de conteúdos jurídicos, a análise formal desse conjunto sistemático de regras e princípios e a depuração filtrada desse complexo fenômeno técnico-científico de ordenação e regulação da sociedade são tarefas próprias do cientista, do jurista e do aplicador material do Direito, aos quais ainda se lhes confere atribuições relevantíssimas na edificação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Porém, desvela-se sumariamente relevante que todos os estratos sociais sejam dotados de reais – e, por certo, não ficcionais – condições de depreender o efetivo papel do Direito no sistema social, a partir da sua função teleológica na sociedade, de sorte a torná-lo verdadeiro instrumento de coesão social e de transformação evolutiva da população, legitimando-a para concretizar a Democracia pela efetiva participação no desenvolvimento da Nação e impulsionando-a a convergir a atuação do Estado à consecução de bens verdadeiramente comuns – e não, como sói suceder, como mero instrumento de anseios pessoais da classe política dominante.

Noutro plano, a Democracia revelar-se-á apenas uma ordenação abstrata de ideais transitórios e de ideias performativas enquanto substanciais nichos populacionais desconhecerem os reais objetivos do Estado, enquanto o Estado não se vestir da roupagem formal e material que se lhe atribui o texto constitucional e enquanto os verdadeiros contornos funcionais do Direito forem ignorados, tanto pela população – que dele deve servir-se individual e coletivamente para solução de conflitos – quanto pelo Estado – que nele deve apoiar seu agir em prol da sociedade, do bem comum e do desenvolvimento dos seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALLENA, Mirian; FRACCHIA, Fabrizio. Education in Italy: From right to duty. **Education Law Journal**, v. 12, n. 4, p. 246-254, 2011.
- BAUMANN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri, SP: Manole, 2007.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- EFING, Antônio Carlos; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. **Espaço Jurídico**, v. 12, p. 197-210, 2011.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2011.
- INNERARITY, Daniel. **La democracia del conocimiento: por una sociedad inteligente**. Barcelona: Espasa Libros, 2011.
- LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito**. São Paulo: Iglu, 2010.
- LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve teoria do poder**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PAMPLONA, Danielle Anne; PORTO, Antonio Augusto Cruz. Políticas Públicas voltadas à educação: um caminho rumo à Democracia. In: PAMPLONA, Danielle Anne (Org.). **Políticas Públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 103-117.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

Recebido em: 28 de abril de 2014

Aceito em: 09 de maio de 2014